JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31255650/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 372/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE ENSINO, VISANDO O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RECORRENTE: PRÍNCIPE DA PAZ CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRÍNCIPE DA PAZ CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA.**, aos 21 dias de setembro de 2026, contra a decisão que indeferiu o credenciamento da instituição, conforme julgamento realizado em 14 de setembro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, como comprova o Comunicado SEI nº 30985450.

Conforme verificado nos autos, o recurso da instituição PRÍNCIPE DA PAZ CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de setembro de 2026, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 30985242.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de agosto de 2024, foi deflagrado o procedimento licitatório nº 372/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, como processo administrativo de Chamamento Público, destinado ao Credenciamento de instituições especializadas na área de ensino, visando o atendimento de crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O envio dos documentos pela instituição PRÍNCIPE DA PAZ CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA, ora Recorrente, para participação do processo, ocorreu em 11 de junho de 2026.

Após a análise e promoção de diligência quanto aos documentos de habilitação, em 16 de junho de 2026, a Agente de Contratação encaminhou os documentos de ordem técnica para análise da Unidade de Credenciamentos da Secretaria de Educação requisitante do processo, e posterior visita técnica *in loco*, nos termos do subitem 3.2.2.1 e 3.2.2.2 do instrumento convocatório.

Em 11 de setembro de 2026, a Secretaria de Educação encaminhou à Secretaria de Administração e Planejamento, o Parecer SEI nº 30860465 junto com o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação SEI nº 30857162, informando no parecer final o **INDEFERIMENTO** do pedido de credenciamento do **CEI Príncipe da Paz** para o atendimento das turmas de Berçário II, Maternal I e Maternal II.

Na data de 14/09/2026, foi realizado o julgamento, no qual, fundamentado no parecer técnico da Secretaria de Educação, restou indeferido o credenciamento da Recorrente, documento SEI nº 30872758.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, documento SEI nº 30985450, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que a inabilitou do presente credenciamento, alegando que teria cumprido todas as exigências mencionadas nos Relatórios de Visita Técnica *In Loco* e de Monitoramento e Avaliação.

Neste sentido, alega que, em uma visita técnica posterior, passaram a ser exigidos requisitos que sequer haviam sido mencionados na primeira diligência. Exemplifica a situação com o caso do equipamento de exaustão na cozinha, sobre o qual aduz que a nutricionista responsável, ao ser questionada, orientou que, visto que as refeições seriam terceirizadas, seria desnecessária a instalação de outro equipamento de exaustão. Cita que acompanha a peça recursal o relatório da visita anterior, que serviu de base para o saneamento das exigências e registro fotográfico atualizado das dependências do CEI.

Prossegue argumentando que a Recorrente é uma instituição recém-constituída e que atende atualmente, apenas uma criança na modalidade privada. Portanto, a formalização do registro trabalhista da coordenadora - cuja aptidão foi comprovada pelo certificado de graduação - e de todo o corpo docente foi planejada para após a definição do número de vagas e de alunos encaminhados pela rede pública. Ressalta que seria economicamente inviável para a saúde financeira da instituição proceder à contratação formal de funcionários em regime CLT antes que fosse assegurado o número real de vagas disponíveis e ocupadas. Frisa que a transparência das informações repassadas reflete o compromisso com a verdade e com a gestão responsável.

Requer a realização de uma nova visita técnica por parte da S.A.P., se possível com a presença do Secretário de Educação. Destaca que a unidade possui estrutura para atender 69 crianças em período integral ou 138 em dois turnos (parcial).

Por fim, em suas considerações finais, registra a impressão de que o indeferimento careceu de critérios objetivos, motivado por impressões de cunho pessoal em detrimento de uma análise estritamente profissional e técnica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos participantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço a ser contratado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em suma, a Recorrente alega ter atendido às exigências realizadas em sede de diligência quanto à estrutura física da unidade, sendo posteriormente indeferido seu credenciamento . Sustenta que, por ser recém-constituída e atender a apenas um aluno (rede privada), a contratação formal via CLT da coordenadora

e dos professores foi planejada para ocorrer após a definição das vagas e alunos da rede pública, pois o registro antecipado dos funcionários seria economicamente inviável para sua saúde financeira.

Em atenção ao mérito da peça, considerando tratar-se de questões técnicas, o Recurso foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Credenciamentos da Secretaria de Educação, unidade responsável pela visita técnica.

Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 31204086, o qual transcrevemos:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela instituição CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PRÍNCIPE DA PAZ 30985242 em face do Parecer Técnico de Vistoria (SEI nº 30860465), que indeferiu a solicitação de credenciamento para o atendimento de turmas de Educação Infantil (Berçário II, Maternal I e Maternal II) referente ao Edital de Credenciamento nº 372/2024.

Em suas razões recursais, a instituição sustentou ter promovido adequações nos ambientes físicos, apresentou justificativas acerca da contratação do quadro pedagógico, informou a terceirização do fornecimento de refeições e requereu a realização de nova vistoria *in loco* para fins de reconsideração da decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Submetida a peça recursal à reanálise desta Comissão de Credenciamento, em confronto com os relatórios das vistorias técnicas realizadas, constatam-se as seguintes razões de ordem legal e editalícia:

2.1. Do Quadro Funcional e da Coordenação Pedagógica

A exigência de comprovação da estrutura administrativa e do corpo docente/pedagógico regularizado no momento da vistoria decorre do cumprimento do Edital de Credenciamento nº 372/2024 e das normas regimentais do Sistema Municipal de Ensino.

Nos termos do art. 12, I e II, do art. 61, I, e do **art. 64 da Lei Federal nº 9.394/1996** (Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), incumbe às instituições de ensino prover corpo docente e pedagógico habilitado em nível superior e em efetivo exercício para a elaboração e execução da proposta pedagógica.

A pretensão de diferir o vínculo empregatício formal (CLT) da Coordenação Pedagógica para momento posterior ao credenciamento inviabiliza a validação da proposta pedagógica da unidade. A Administração Pública municipal não pode credenciar estabelecimento cuja gestão pedagógica esteja desprovida de responsável legalmente contratado à época do certame.

Ademais, a flexibilização dessa exigência afronta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), haja vista a obrigatoriedade de observância das mesmas condições de habilitação aplicadas às demais instituições participantes deste modelo de credenciamento.

2.2. Da Infraestrutura Física, Segurança e Conforto Térmico

As adequações físicas apontadas pela recorrente como a fixação de ventiladores, substituição de iluminação e reparos em cobertura e equipamentos referem-se ao cumprimento de condições mínimas de habitabilidade e segurança.

Conforme registrado nos autos do Processo SEI (Relatórios nº 30857162 e nº 30860465), a vistoria constatou pendências em itens essenciais à integridade física das crianças, a exemplo das condições da central de gás e das instalações de recreação. O ato de credenciamento exige a constatação conclusiva do atendimento integral às normas de segurança no momento da vistoria, não sendo cabível o deferimento sob condição de regularização futura.

2.3. Da Alimentação e da Estrutura de Cozinha/Refeitório

Ainda que a instituição adote o regime de alimentação terceirizada, o espaço físico destinado ao recebimento, fracionamento e distribuição dos

> alimentos deve manter estrito cumprimento das normas sanitárias vigentes.
>
> As desconformidades apontadas no relatório de vistoria no tocante ao acabamento das bancadas, à vedação de aberturas contra pragas, ao estado de conservação de tomada/fiação e aos sistemas de exaustão e ventilação comprometem as condições higiênico sanitárias exigidas pelo instrumento convocatório.
>
> Comissão de Credenciamento de CEIs

Neste contexto, cabe mencionar o que dispõe o art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.878/2024:

> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
>
> I – credenciamento – processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, **preenchidos os requisitos necessários, se credenciem** no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (grifado)

Vale registrar, ainda, o estabelecido no subitem 2.1 do edital:

> **2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**
>
> **2.1 -** Poderão participar deste credenciamento os interessados que **atenderem às exigências estabelecidas neste Edital**. (grifado)

Logo, como condicionante para participação do processo, é imprescindível o pleno conhecimento e o atendimento integral das regras estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Conforme se extrai do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação juntado pela Recorrente em sua peça recursal, diante das inconformidades constatadas, a equipe técnica da Secretaria de Educação concedeu, através de diligência, prazo para a adoção das medidas corretivas. Contudo, a empresa não comprovou a resolução das inconsistências apontadas, pelo contrário, novas irregularidades foram identificadas.

Assim, restou evidente que no ato das visitas técnicas, a proponente não atendia aos requisitos mínimos exigidos no edital. Razão pela qual, devidamente fundamentada no Relatório SEI nº 30857162 e o Parecer SEI nº 30860465, emitido pela Equipe técnica, a Agente de Contratação indeferiu o pedido de credenciamento.

Vejamos o que dispõe o edital a respeito do julgamento:

> **4 – DO JULGAMENTO**
>
> **4.1 -** O Agente de Contratação examinará a documentação apresentada em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento dos documentos de habilitação, decidirá sobre a habilitação ou inabilitação dos proponentes, e dará ciência aos proponentes da decisão e de sua motivação na Ata de Julgamento, que será disponibilizada no site do Município: www.joinville.sc.gov.br, bem como publicado o extrato do julgamento na forma da Lei, informando o prazo para a interposição de recursos.
>
> **(...)**
>
> **4.1.2** – Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no **item 3 e subitens** deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério do Agente de Contratação, comprometam seu conteúdo.
>
> (...)
>
> **4.2 - O deferimento do credenciamento dar-se-á mediante habilitação do proponente e atendimento dos critérios exigidos quanto a proposta técnica e visita in loco, após parecer técnico da Secretaria de Educação**. (destacado)

Posto isto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes.

No que tange ao procedimento formal adotado pela Agente de Contratação, a jurisprudência é pacífica:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

> **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Nestes termos, o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Nessa senda, cabe pontuar que o princípio da vinculação ao edital não se trata de mera formalidade, mas na garantia de que o serviço seja prestado em conformidade com as necessidades da Administração. As exigências relativas à estrutura física e ao responsável técnico, não são meras recomendações formais, mas requisitos indispensáveis para a prestação de serviços na área de Educação Infantil, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação.

Ao descumprir os critérios técnicos, a Recorrente demonstra não possuir, a aptidão operacional necessária para satisfazer o interesse público. Mitigar tais regras em sede recursal equivaleria a obrigar a Administração a contratar um serviço que não atende aos padrões mínimos de eficiência e segurança que motivaram a instauração do credenciamento.

Portanto, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, quanto por parte dos licitantes, sob pena de inabilitação. Insurgir-se contra as regras editalícias apenas em sede de recurso, além de intempestivo, evidencia o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento previamente definidos.

Ademais, permitir a habilitação da Recorrente sem atender aos parâmetros estabelecidos, confrontaria os princípios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que todos os participantes devem submeter-se as exigências editalícias, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação da proposta deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, respeitando-se as formalidades exigidas no instrumento convocatório.

Portanto quanto a alegação da Recorrente de que o indeferimento foi "*motivado por impressões*

de cunho pessoal em detrimento da análise estritamente profissional e técnica", esta não merece prosperar. Toda a análise que embasou o julgamento foi devidamente motivada de forma técnica, impessoal e objetiva no Parecer SEI nº 30860465 e no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação SEI nº 30857162, inclusive com farto registro fotográfico das irregularidades.

Ademais, os critérios de avaliação aplicados estão detalhados no Anexo V.h - Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação do Edital, bem como previsto no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

> **3.2.2.2 - Da visita Técnica:**
>
> **3.2.2.2.1** - Os itens constantes no Relatório de Visita Técnica *in loco,* conforme Anexo V.h - Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação desse Edital**, terão caráter eliminatório**. Estes serão avaliados pela Equipe de Seleção Técnica que será composta por no mínimo dois servidores do quadro efetivo com formação na área de Pedagogia e um servidor do quadro efetivo com formação em nutrição;
>
> **3.2.2.2.2** - Aos interessados em participar do Edital de Credenciamento oriundo deste Termo de Referência estarão automaticamente aderindo às regras deste, autorizando desde já a(s) visita(s) técnica(s) pela Equipe de Seleção Técnica no(s) local(is) onde será(ão) prestados os serviços;
>
> **3.2.2.2.3** - A visita técnica tomará como base para sua verificação e julgamento os critérios estabelecidos no Relatório de Visita Técnica *In Loco,* nos termos das **Resolução n° 910/2021/CME** e **Resolução n° 915/2021/CME,** suas alterações, e os **Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006**, os P**arâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006** e a **Portaria n° 321 de 26 de maio de 1988;**
>
> **3.2.2.2.4** - A Equipe de Seleção Técnica emitirá relatório da visita, informando o atendimento ou não dos critérios exigidos, registrando em ata a sua deliberação acerca da classificação do(s) interessado(s), informando os respectivos itens e regiões;
>
> **3.2.2.2.5** - Na visita técnica *in loco*, a CONTRATANTE computará o número de crianças que estão sendo atendidas no particular. A fim de não ultrapassar a capacidade técnica das salas de aulas, estes alunos serão descontados da capacidade técnica de atendimento proposto pela(s) CONTRATADA(S). Oportunidade em que será solicitado anuência do representante legal da(s) CONTRATADA;
>
> **3.2.2.2.6** - Não havendo a anuência do representante legal da(s) CONTRATADA(S), esta será desclassificada.

Cumpre esclarecer que a visita *in loco* para analise das condições físicas das proponentes, conforme estabelece o subitem 3.2.2.2.1 do instrumento convocatório, exige conhecimentos específicos nas áreas de Pedagogia e Nutrição. Por se tratar de uma demanda estritamente técnica, revela-se inviável a condução do ato por servidores da Secretaria de Administração e Planejamento, conforme solicitado "*Requeremos, encarecidamente, a realização de uma nova Visita Técnica por parte da S.A.P.,*" visto que tais servidores não possuem a formação técnico profissional exigida pelo edital.

Nesta esteira, restando demonstrado que as alegações da Recorrente são improcedentes e, considerando a análise técnica dos documentos acostados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que indeferiu o credenciamento, com fundamento no subitem 3.2.2.2.1 do edital.

Por fim, cabe registrar que conforme o subitem 4.1.3 do instrumento convocatório, a empresa inabilitada no credenciamento poderá, a qualquer tempo, reapresentar os documentos de habilitação para nova análise. Caso seja do interesse da proponente protocolar novo requerimento, recomenda-se a leitura integral do edital e de seus anexos, garantindo a plena ciência e o cumprimento de todas as exigências da Administração para o ingresso de novos credenciados.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela instituição **PRÍNCIPE DA PAZ CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que indeferiu seu credenciamento.

Cláudia Fernanda Müller

Agente de Contratação

Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela instituição **PRÍNCIPE DA PAZ CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2026, às 11:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/11/2026, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 13/11/2026, às 15:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31255650** e o código CRC **826257A4**.